



Decisão Monocrática 01311/2023-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 03444/2023-5, 02828/2023-5, 02474/2021-8, 02386/2021-8

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: VICTOR DA SILVA COELHO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Procurador: LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES)

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

I. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, por interédio do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do Parecer Prévio TC-00025/2023-1 – 1ª Câmara, proferido nos





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

autos da Prestação de Contas Anual de Prefeito TC-02386/2021-8, no qual se recomendou ao legislativo municipal de Cachoeiro de Itapemirim a aprovação com ressalvas das contas do gestor, exercício 2020.

O Parecer Prévio recorrido restou assim consignado:

1. PARECER PRÉVIO TC-025/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Manter o afastamento dos seguintes indícios de irregularidades:

1.1.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL CUJA FONTE DE RECURSOS NÃO POSSUÍA LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE;

1.1.2 PUBLICAÇÕES EXTEMPORÂNEAS DOS RREOS DO 1º BIMESTRE E DO 2º BIMESTRE DE 2020.

1.2. Manter os seguintes indícios de irregularidades, porém no campo da **ressalva**:

1.2.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL COM BASE EM AUTORIZAÇÃO CONTIDA NA LOA;

1.2.2 VALOR DEVIDO DE PRECATÓRIOS NÃO ESTÁ INTEGRALMENTE EVIDENCIADO NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS;

1.2.3 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS EM CAPITALIZAÇÃO, DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DESPROVIDA DE APORTE POR PARTE DO TESOUREO MUNICIPAL.

1.3. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, no exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Senhor **Victor da Silva Coelho**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



1.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que **efetue**, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor-presidente do IPACI, a **recomposição** do valor total de **R\$ 4.114.086,65** ao RPPS, relativo à insuficiência financeira apurada no exercício de 2020, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 e do art. 15, § 7º, da Lei Municipal 6.910/2013; com a incidência de atualização monetária, juros e multa; incluindo a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que **encaminhe** os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014 [subseção 3.6.1 do RT 334/2022-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 113/2022-2, analisado conclusivamente na **subseção 9.5** da ITC00538/2023-1].

1.5. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;

1.6. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

1.7. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

1.8. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno;

1.9. Dar ciência ao atual diretor-presidente do IPACI, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de ajustes em procedimentos adotados para registro de receitas orçamentárias com aplicações financeiras, uma vez que os ganhos devem ser registrados no momento da realização financeira (resgate) dos investimentos; nos termos dos arts. 35, I, 72, 73, 85 e 89 da Lei 4.320/64; art. 50, I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); Parecer Consulta TC 05/2015; e Parte I, item 3.3, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MPCASP) – 9ª edição. [subseção 3.6.1 do RT 334/2022-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 113/2022-2];

1.10. Dar **ciência** aos interessados;

1.11. Arquivar os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

Em face desta decisão, o Ministério Público Especial de Contas alega, em síntese, que as irregularidades identificadas nos autos são de natureza grave e, por isso, devem ser mantidas, com consequente emissão de Parecer Prévio direcionado à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim com a proposta de REJEIÇÃO da Prestação de Contas Anual de Prefeito, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do senhor Victor da Silva Coelho.

Recebidos os presentes autos, por meio do despacho 26039/2023-5, solicitei ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD, que procedesse com o apensamento dos presentes autos ao processo principal, nos termos do RITCEES, bem como que fosse o feito remetido à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para certificação quanto à tempestividade da interposição do recurso, sobrevindo o Despacho 27352/2023-1, desta unidade, afirmando a observância do prazo regimental para tanto.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, foi elaborada a Instrução Técnica de Recurso 00237/2023-9, que sugeriu a notificação do Recorrido, para apresentação das competentes contrarrazões.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Nesse cenário, vieram-me os autos.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.2 – DA INTIMAÇÃO DORECORRIDO PARA CONTRARRAZÕES.

O presente Recurso de Reconsideração foi interposto pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual, por força do que prelecionam os artigos 156 da Lei Complementar 621/2012 e 402, inciso I do RITCCES, abaixo transcritos, indispensável a intimação dos demais interessados, para contrarrazões.

Observa-se o que preleciona o comando legal:

Art. 156. Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado

Art. 402. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:

I – trinta dias, nos casos de pedido de reexame e recurso de reconsideração;

Portanto, a fim de assegurar o contraditório, com amparo na legislação retro, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, tendo em vista a possibilidade de reforma do Parecer Prévio TC-00025/2023-1 – 1ª Câmara, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** do recorrido, a saber: Srº Victor da Silva Coelho, para que, querendo, e no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça as competentes contrarrazões ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas.

III - DECISÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Por todo o exposto, ora determino que seja o feito remetido à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, para que proceda à **NOTIFICAÇÃO** do recorrido, a saber: Srº Victor da Silva Coelho, para que, querendo, e no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça as competentes contrarrazões ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas.

Adotadas tais providências, que se aguarde o prazo do recurso e, posteriormente, que me retornem os autos.

Vitória/ES, 24 de agosto de 2023

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

JRS